

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO- UNEMAT
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
CAMPUS DE PONTES E LACERDA

EDVANIA DA SILVA SOUZA

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS E A INEXISTÊNCIA DE
LEI ESPECÍFICA.**

PONTES E LACERDA
2023

EDVANIA DA SILVA SOUZA

**ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS E A INEXISTÊNCIA DE
LEI ESPECÍFICA.**

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado
ao Departamento de Direito, da Universidade do
Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos
necessários à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Laudicéia Fagundes Teixeira.

PONTES E LACERDA
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

EDVANIA DA SILVA SOUZA

ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS E A INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA.

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da
Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Pontes e Lacerda, 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Laudicéia Fagundes Teixeira, orientadora.
Universidade do Estado de Mato Grosso

(avaliadora).

(avaliador).
Universidade do Estado de Mato Grosso

DECLARAÇÃO DO AUTOR

Eu, Edvânia da Silva Souza, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 2021618-1SSP/MT, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº027.737.701-37, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado sobre Adoção por casais homoafetivos e a inexistência de lei específica, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e ao autor.

Autorizo, ainda, a sua publicação pela Unemat, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e ao autor.

Pontes e Lacerda –MT, 11 de Novembro de 2023.

Edvânia da Silva Souza

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho em especial à Deus por ter me ajudado, me fortalecendo cada dia nesta fase da minha vida, por estar comigo sempre, me dando força saúde, e me deixando de pé todos os dias , me fortalecendo com sabedoria para poder seguir nesta caminhada, ao meu filho Miguel Otávio que sempre será meu estímulo para vencer todas as etapas da minha vida, ao meu esposo, minha família, meus pais, meus irmãos, que através deles, tive forças para prosseguir, me fortaleceram com palavras de incentivos, sonhando junto todos estes anos e me ajudando dando todo suporte que precisei, minha amiga Geane que mesmo estando longe, foi uma inspiração para mim prosseguir nesta caminhada, alguns colegas de curso que compactuaram para o alcance deste objetivo e a todas as pessoas da instituição pois através delas, eu tive todo o suporte que precisei nesta caminhada e sei que terei muito sucesso, pois quando fazemos o que gostamos, e fazemos com amor, tudo próspera.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial à Jeová Deus, por me permitir ter o privilégio de viver, e me dar saúde e forças para poder seguir nesta caminhada, que ao longo destes anos, passei por muitas dificuldades, mas o meu Deus ele esteve sempre comigo, e não deixou que eu desistisse deste sonho, que agora está preste a ser realizado, ao meu Filho Miguel Otávio, que foi e sempre será um dos pilares para me manter firme mesmo em momentos difíceis.

Aos meus familiares que foram a base para mim se estruturar, e foi por eles que me esforcei para realizar este sonho de ser uma Graduada no curso de Direito, minha irmã Valquíria, que sempre esteve ao meu lado com palavras de incentivo e me mostrando possibilidades que nem eu mesma enxergava aos amigos em especial a minha amiga Geane que esteve sempre comigo me apoiando, me ajudando quando precisei, a instituição e aos professores pois através deles obtive o conhecimento, sempre estiveram me ajudando, agradeço a minha orientadora, que se prontificou em me orientar mesmo diante desta temática quando nem mesmo tinha ideia de como seria, aos docentes da Universidade que sempre estavam dispostos em sanarem todas as dúvidas que tive, sempre oferecendo todo suporte necessário que precisei, no decorrer desses anos, conheci pessoas maravilhosas e aprendi muito com cada uma delas, foi com elas que aprendi que todos precisamos uns dos outros, pois ninguém vai a lugar algum sozinho.

Agradeço em especial uma pessoa que não se encontra neste mundo em vida, mas que esteve presente em meu coração todos esses anos e sempre estará, um amigo, um conselheiro, pessoa que me transformou em quem sou hoje, Adeilson Gomes, eu te agradeço por sempre plantar em mim o desejo de vencer, de mostrar para mim em todos os momentos que passamos juntos que eu era capaz de chegar onde eu quisesse.

Obrigada!

Alma luz

Minha alma tem o peso da luz

Tem o peso da música

Tem o peso da palavra nunca dita,

Prestes quem sabe a ser dita

Tem o peso de uma lembrança

Tem o peso de uma saudade

Tem o peso de um olhar

Pesa como pesa uma ausência

E a lágrima que não chorou

Tem o imaterial peso de uma solidão

No meio de outros.

Clarice Lispector.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o processo de adoção por casais homoafetivos e ausência de legislação específica. Com o estudo baseado nos posicionamentos adotados pelos Estatutos, doutrinadores e julgados, foi possível identificar a problemática existente neste tema. Para se chegar ao objetivo geral, foi necessária uma ampla pesquisa sobre o instituto da adoção, onde foram apresentadas características, efeitos e requisitos do instituto que estão positivados no Estatuto da Criança e do Adolescente assim como os princípios norteadores do conceito de família, sendo estes, a afetividade e o melhor interesse da criança e adolescente. O Código Civil, e a Lei de adoção 12.010/09 que foram extremamente importantes para o desenvolvimento deste trabalho. Trataremos sobre o Supremo Tribunal Federal que ao julgar em conjunto a ADPF 132-RJ e a ADI 4277-DF, admitindo a união homoafetiva e provocando uma quebra do preconceito com os indivíduos homoafetivos, concretizando por meio da jurisprudência pátria a possibilidade de os mesmos adotarem conjuntamente. A lacuna legislativa gera de certa forma um fator de exclusão social, o silêncio do sistema judiciário nesta questão provoca a insistência preconceituosa de alguns comentários negativos, no que diz respeito ao convívio de crianças e adolescentes em um lar formado por casais homoafetivos. Com intuito e na busca por uma proteção estatal eficaz, levando em consideração a inércia do Poder Legislativo, o Judiciário, por meio do chamado *ativismo judicial*, tem agido e decidido em casos concretos que são submetidos, baseando em julgados referenciados ao longo do texto, desta forma, vemos a necessidade em uma modificação legislativa, conforme exposto ao longo do texto as propostas de leis levadas a câmara para votação e em alguns casos recebendo apenas o retorno de arquivada, e outras aguardando por análise.

Palavras-chave: Direito de Família; Adoção por Casais Homoafetivos; Processo de Adoção.

ABSTRACT

This work deals with the adoption process for same-sex couples and the absence of specific legislation. With the study based on the positions adopted by the Statutes, indoctrinators and judges, it was possible to identify the existing problems on this topic. To reach the general objective, extensive research on the adoption institute was necessary, where characteristics, effects and requirements of the institute that are set out in the Child and Adolescent Statute were presented, as well as the guiding principles of the concept of family, these being , affection and the best interests of children and adolescents. The Civil Code, and the adoption Law 12.010/09, which were extremely important for the development of this work. We will deal with the Federal Supreme Court that, by jointly judging ADPF 132-RJ and ADI 4277-DF, admitting same-sex unions and causing a break in prejudice against same-sex individuals, implementing through national jurisprudence the possibility of them adopting jointly. The legislative gap generates, in a way, a factor of social exclusion, the silence of the judicial system on this issue causes the prejudiced insistence of some negative comments, with regard to the coexistence of children and adolescents in a home made up of same-sex couples. With the intention and search for effective state protection, taking into account the inertia of the Legislative Branch, the Judiciary, through so-called judicial activism, has acted and decided in concrete cases that are submitted, based on judgments referenced throughout the text, In this way, we see the need for a legislative modification, as explained throughout the text, the proposed laws taken to the chamber for voting and in some cases only receiving the return of archived, and others awaiting analysis.

Keywords: Family Law, Adoption for same-sex couples, Adoption Process.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA -Estatuto da Criança e Adolescente

C.C – Código Civil

STF – Supremo Tribunal Federal.

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
2. FAMÍLIAS.....	17
2.1 PAPEL DA FAMÍLIA, MODELOS E A EVOLUÇÃO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR.....	17
3. ADOÇÃO	23
3.1. PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL	23
3.1.1 Processos Legais de Adoção	28
4. HOMOAFETIVIDADE E ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.	37
4.1 ORIENTAÇÃO SEXUAL E AFETIVA.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

O instituto familiar desde os primórdios possui um papel fundamental na formação do indivíduo, tendo como base e espelho para a criança e o adolescente que se encontra em processo de desenvolvimento. Diante desta importância, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 consagrou que é dever da Família, da Sociedade e do Estado a garantia do bem-estar e dos direitos da criança e do adolescente (NASCIMENTO, CURY,2020).

A sociedade passa por frequentes mudanças, e, portanto, os conceitos de família e instituição familiar foram se modificando, com isso, novos modelos de família foram reconhecidos, como por exemplo a união estável, contudo, ainda são necessárias muitas mudanças sociais, principalmente no que tange aos moldes familiares não reconhecidos socialmente e até mesmo legalmente (SANTOS,2020).

Assim, temos o tema da família homoafetiva, que frequentemente é bombardeado por limitações sociais e legais, acerca de seus direitos, o presente trabalho propõe analisar tais situações frente a adoção de criança e adolescente por casais homoafetivos (SANTOS,2020).

O tema ainda gera polêmica na sociedade brasileira, na qual permeiam em vários posicionamentos, alguns contrários, fundada no preconceito e discriminação, e outros baseados no princípio do interesse da criança e do adolescente. Por conseguinte, verificamos que esta lacuna legislativa existe no que tange a temática, o que demonstra resistência baseada na heteronormatividade para que casais homoafetivos possam se habilitar conjuntamente para a adoção (ARAÚJO et al.,2007).

Dessa maneira, o presente estudo possui como objetivo, discorrer sobre o conceito de família, explicando suas mudanças temporais, e suas novas adequações. Ressaltando a importância da família como ferramenta essencial na formação social do indivíduo e de que forma a convivência familiar poderá contribuir na formação do caráter da criança e adolescente, assim como os impactos positivos que o instituto da adoção pode ocasionar. (NASCIMENTO, CURY,2020).

No primeiro capítulo, inicia com a conceituação de família e suas mudanças ao longo da história, abordando os princípios basilares dessas novas construções familiares, explanando o avanço legislativo sobre o formato de famílias homoafetivas, dando ênfase na importância da família e a construção social e afetiva do sujeito. Abordar-se a o procedimento de adoção, os requisitos como é feito o pré-cadastro de pretendente a adoção de crianças ou adolescentes, e como o sistema de adoção é regulamentado e os parâmetros utilizados para o devido

acompanhamento pré e pós processo de adoção, por fim, aborda-se mudanças legislativas em torno do processo de convivência no procedimento de adoção, com foco no princípio do bem-estar da criança e do adolescente.

Apresenta-se o conceito de relações homoafetivas, o princípio da afetividade e a diversidade sexual, o marco histórico da legitimação da união não heterossexual, relacionando o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade aplicado no direito de família, não deixando de pontuar as barreiras e preconceitos vivenciados ainda e as principais indagações apresentadas na estrutura familiar, quando um casal formado por pessoas do mesmo sexo se habilita ao processo de adoção.

Foram analisados também projetos de leis que visavam a construção de legislação específica para a adoção por casais não heterossexuais, abordando os posicionamentos favoráveis e desfavoráveis. Conclui-se discutindo a contribuição da existência de legislação específica para acelerar o processo de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos e os impactos positivos da adoção na sociedade brasileira.

Para a construção do trabalho, utilizou-se o método dedutivo, histórico, com buscas em doutrinas, artigos de jornais eletrônicos, artigos científicos, *site* e *blog* jurídicos, legislações e documentários que abordam questões referentes à adoção no Brasil.

2. FAMÍLIAS

2.1 PAPEL DA FAMÍLIA, MODELOS E A EVOLUÇÃO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FAMILIAR.

Por muitos anos a família possuía uma estrutura específica, ou seja, era formada por um homem, uma mulher e em virtude desta união vinham os filhos, pode se dizer que esta estrutura ficou fortalecida pelo poder que a doutrina religiosa possuía sobre os indivíduos na sociedade. (SILVA,2021).

Com o passar dos anos essa estrutura familiar passou por mudanças, constantes e significativas, surgindo diferentes tipos de relações interpessoais e familiares. A Constituição Federal de 1988 atribuiu mudanças ao Direito de Família, ao recepcionar por definitivo a extirpação existente entre filhos obtidos dentro ou fora do casamento e até mesmo pelo procedimento de adoção, garantindo desta forma direito a todos igualmente, caracterizando assim o Princípio da Isonomia Filial (VILASBOAS,2020).

Esta inovação legislativa possibilitou a mudança de pensamentos e costumes existentes, levando assim a estruturação de novos conceitos de família, reconhecidos legalmente, como famílias formadas por duas pessoas do mesmo sexo, famílias formadas somente por Pai/Mãe e Filho (a) e tantos outros modelos (SCHAEFER; SPENGLER,2020).

A entidade familiar não é mais baseada unicamente na questão patrimonial, como era no passado, as mudanças ocorridas levaram a sociedade a adotar o princípio da dignidade da pessoa humana e a afetividade das relações familiares como base de suas constituições. Esses adventos possibilitaram a existência de modelos familiares monoparentais, pluriparentais e homoparentais (SOUZA,2023).

Vemos que com esses adventos, ser pai ou ser mãe, não está ligado diretamente ao casamento ou até mesmo da união consensual, estes novos modelos de famílias contemporâneas citadas anteriormente, por exemplo, a monoparental que consiste de um pai ou uma mãe que cria sozinho seus filhos, as pluriparentais que sua formação se dá independente de concepção de ordem biológica, pela filiação de ordem social e afetiva e a homoparental que desperta na sociedade de certa forma um estranhamento, mesmo tendo sido respaldado cada vez mais pela legislação Brasileira, haja vista, ter sido criada por homens e mulheres que não se consideravam homossexual, mas possuíam o desejo de constituírem família (SILVA,2021).

Para conceituar o instituto familiar a primeira linha de ligação dos indivíduos está extremamente condicionada ao amor e a afetividade, percebe se que um ambiente familiar

transmite segurança para aquele que ali vive, sendo então que a estruturação do indivíduo está baseada nos laços familiares, é basicamente no ambiente familiar que os seres humanos em sua maioria possuem uma referência de convivência social, é no lar que são reconhecidos fatores essenciais de formação de caráter individual (Dias, 2010, pag.42).

Diniz (2020, pag. 448), demonstrou sobre as novas concepção de família, sua formação, deixando claro o que família se refere aos indivíduos que dividem o mesmo espaço físico, e que é neste ambiente que cada ser, possui o primeiro acesso à educação, ao carinho, onde o reconhece o princípio fundamental apresentado na Constituição Federal 1988, o da dignidade da pessoa humana, não possuindo qualquer ligação no que se refere a formação deste núcleo familiar, seja ele formado por pessoas heterossexuais ou casais do mesmo sexo, a importância é de que os indivíduos ali inseridos alcancem o conceito de Amor na sua qualidade de relação com o outro.

Então basear a formação do núcleo familiar na sexualidade dos indivíduos que se colocam como provedores responsáveis pela manutenção familiar, não seria algo coerente, a nossa sociedade vive um momento de mudanças em aspectos familiares, basta realizarmos um comparativo com os modelos de famílias que existiam e que eram aceitáveis na sociedade em tempos atrás, estaremos de frente para uma sociedade totalmente egoísta, em que qualquer gênero diferente do que era o “comum” se tornava inaceitável (SILVA,2021).

Segundo Silva (2021, pag. 44), enfatizou que a família deixou de ser considerada meio de garantir a subsistência da espécie, através do sexo voltado à procriação, não mais se restringindo seu núcleo aos seres ligados pelo casamento, tornando-se meio de satisfação pessoal, através da realização das necessidades existenciais do ser humano, dentre as quais está o afeto, quando levantamos assuntos baseados em informações pessoais intimas do ser humano, o cuidado deve ser sempre primordial, a família é o primeiro encontro do ser humano, então não cabe a qualquer que seja ditar a forma correta ou não de sua iniciação, haja vista, que o que sentimos em nosso íntimo só poderá ser externado quando a segurança afetiva estiver equilibrada.

Desta maneira, os significados dados à expressão família afetiva, mas, na seara jurídica, três seriam as possibilidades de entendê-la, quais sejam, mediante as acepções amplas, lata e restritas. Na qual a primeira delas estaria a abarcar todas as pessoas ligadas por laços de consanguinidade ou afinidade, bem como estranhos. A segunda somente os cônjuges, filhos e parentes em linha reta ou colateral, afins ou naturais. Por fim, a terceira se limitaria aos pais ou somente a um deles com sua prole. (ARNONI et al.,2018).

Em conformidade aos relatos acima, e as estruturas familiares existente sabiamente nos conceitua as grandes transformações que a entidade familiar sofreu ao longo dos anos, mediante a apresentação de sua origem, entendemos que tais mudanças, é fruto também da alteração do fundamento de validade familiar, que passou a conferir juridicidade ao afeto, mediante a compreensão de que este valor é o essencial para a formação de uma entidade familiar (DINIZ, 2016, pag. 132).

Obstante e em face de todas as imprecisões que o instituo familiar se vê rodeada, observa-se o quão difícil será conseguir dar-lhe um conceito. As proposições dos arranjos familiares já ganharam respaldo judicial em vários aspectos, um dos importantes e digno de nota está a materialização do afeto, de acordo com o artigo 5º, III, da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em que reconheceu a estruturação da família como sendo “qualquer relação íntima de afeto”, reforçando o conceito de família, que com o advento dessa Lei passou a abarcar as relações familiares construídas no princípio da afetividade. (LOBO, 2004, pag.137).

De acordo com Pereira (2013, pag.24), fala que ao abordar a respeito do conceito de família, também enfatizou a diversificação de sentidos da palavra, o que para ele é considerado como um fenômeno normal do vocabulário jurídico. Acredita ele que a família se relaciona a um organismo jurídico ou um organismo natural, sob a visão evolutiva. A formação familiar tem se baseado na afetividade.

Assim, Roudinesco (2002, pag. 198), “A família é reivindicada como o único valor seguro ao qual ninguém quer renunciar ela é amada, sonhada e desejada por homens, mulheres e crianças de todas as idades, de todas as orientações sexuais e de todas as condições”, sempre será um assunto delicado lidar com questões familiares, mas o que deve prevalecer conforme dito no Princípio do Bem-Estar da Criança e Adolescente é o que for melhor para estes.

A intenção neste texto é chegarmos às mudanças de constituição familiar, para Giddens (pag. 98, 2002), um dos principais teóricos dessa concepção, os modelos de família vêm se tornando democratizada, conforme modos que acompanham processos de democracia pública, e tal democratização sugere que a vida familiar poderia combinar escolha individual e solidariedade social”. a democratização no contexto da família implica igualdade, respeito mútuo, autonomia, tomada de decisão através da comunicação, resguardo da violência e integração social.

A Constituição Federal no artigo 226, equiparou a união estável entre homem e mulher, dispondo no parágrafo 3º “...é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, ainda mais, no §4º,

preceitua que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, surgindo modelos de família antes repudiados pela sociedade, justamente por perceber que a família tem um papel fundamental na formação do indivíduo.

A Lei que rege sobre a adoção nº12.010 de 2009, artigo 25, parágrafo único, apresenta família extensa como sendo “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”, Dias (pag. 46, 2016) diz que essas alterações legislativas que possuem entendimentos voltados a nova concepção de família, refere se ao fato de que esse poder familiar de amor e laço de convivência não seja perdido por mera imposição social, em análise a todo esse estudo nota se a preocupação do sistema jurídico para que esse arranjo humano não seja desfeito, porque esse modelo de família pregado em tempos medievais, já não se pode ser cobrado, até porque os avanços e reconhecimentos do quão importante é o convívio familiar na vida de um cidadão é de extrema relevância.

Os relacionamentos homoafetivos conquistou um respaldo legislativo, apesar de terem enfrentado embates sociais, na luta dos direitos homossexuais de constituírem família, essa expressão de afetividade que vem obtendo respeitabilidade social e visibilidade jurídica, graças ao Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2011, quando a união estável passou a ser dos indivíduos do mesmo sexo que mantinham relacionamentos, este avanço alcançado possibilitou aos indivíduos homossexuais a reformulação do conceito de família num contexto nacional, dando lhes garantias e deveres jurisdicionais (BRASIL,2002).

As Mudanças apresentadas nos novos modelos de família na pós-modernidade, tornaram se evidentes nos últimos anos, vale ressaltar, que no passado o poder familiar era baseado exclusivamente no regime patriarcal, ao analisarmos atualmente a opinião social tem tido mudanças de mentalidade, possibilitando o surgimento a essas novas composições de famílias, em temos posto o modelo de família matrimonial tendo sua origem no casamento e seus componentes eram os cônjuges e os filhos (ARNONI et al.,2018).

A família do modelo monoparental, anteriormente mencionado, sua formação baseia se em apenas um dos progenitores, pai ou mãe, esse modelo de família está muito mais comum de ser encontrada, por vários motivos circunstanciais e podemos considerar sua estrutura, provenientes de divórcios, abandono de lar por parte de um dos cônjuges, ou até mesmo a decisão de ter um filho ou mais independente (LEÃO; MONTESCHIO; VIEIRA,2022).

Rios (2001, p.110) em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, diz sobre as relações homoafetivas, que se baseiam, em pessoas do mesmo sexo que mantêm um relacionamento e estão inseridas no âmbito jurídico, não existindo qualquer razão para sua exclusão, surgiu ai também uma nova composição de família.

O conceito sobre as mudanças na modernidade em composição familiar tem se estendido, em razão disso dispõe a Constituição Federal em artigos específicos sobre a proteção familiar, priorizando sobre a família ser a base da sociedade, possuindo proteção especial do Estado, no Artigo 226, §3º garantiu proteção a união estável, no §4º expandiu sua proteção a família monoparental, sendo um dos modelos de vínculo não reconhecidos pelo matrimônio (GARCIA,2022).

Diante disso, a ação do Supremo Tribunal Federal foi importante, para que a regulamentação do vínculo familiar entre homossexuais fosse reconhecida, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. A ADI reconheceu a União entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar e a ADPF julgou que o não reconhecimento da união homoafetiva, violava conceitos e direitos fundamentais, demonstrando de forma contrária o estabelecido na Constituição Federal e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (ROCHA; BAHIA,2020).

Ao mencionar essa interpretação constitucional, vemos que ela foi um marco para história, desde então o reconhecimento jurídico da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, aumentando o conceito de família, em consonância com a isonomia dos princípios constitucionais.

Estas Ações ADPF e ADI tiveram como embasamento jurídico o artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro e sua interpretação de acordo com a Constituição, o Relator Ministro Ayres Britto que evidenciou pela procedência das ações

“A Constituição é arejadora dos costumes e sabe enterrar ideias mortas”, ressaltou. Segundo o ministro, o Supremo proclamou, naquela decisão, o verdadeiro significado da Constituição que “é de proibição do preconceito em função do modo sexual de ser das pessoas”, e reconheceu que a união homoafetiva, com a formação de um novo núcleo doméstico em bases estáveis, “é constitutiva dessa entidade que tanto merece a proteção especial do Estado, a que chamamos família”. Ayres Britto entende que este é um caminho de qualidade civilizatória democrática e humanista. “É caminho sem volta, é descolonização mental”. Disponível em:<
<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo625.htm#:~:text=Ayres%20Britto>. Acesso em 10 de Nov.2023.

O Ministro Ayres Brito, representou o STF em cerimônia realizada (12/12/2018) no instituto histórico cultural da Aeronáutica, no Rio de Janeiro/RJ, e em seu discurso afirmou que a propositura sempre será considerada um marco, pois faz com que a sociedade em geral não ignore atos de preconceitos e positivando direito certo, torna-se os favorecidos abraçados por uma proteção jurídica, de fato, negar direitos e deveres das minorias, dentre esses direitos vale ressaltar a temática aqui apresentada, adoção por casais homossexuais, questão está ainda muito discutida, e com o mero dizer de alguns de que a adoção por casais homossexuais, causaria problemas psicológicos em seus filhos, devido possuir como exemplo a referência do casal homossexual, considera “incorreta”, e diante da situação poderiam adotar uma tendência ao homossexualismo (ARNONI et al., 2018).

Dias (2000, pag. 100) ao mencionar em seu livro União Homossexual o Preconceito e a Justiça, diz que não há como prevalecer o mito de que a homossexualidade dos genitores é geradora de patologias, haja vista, não possuir algo constatado, e qualquer efeito danoso para o desenvolvimento moral ou a estabilidade emocional da criança em conviver com pais do mesmo sexo. Nem menos se sustenta o temor exposto na sociedade de que o pai irá praticar sua sexualidade na frente ou com os filhos. Portanto, nada justifica qualquer visão estereotipada de que o menor que vive em um lar homossexual será estigmatizado pela sociedade ou terá prejudicado o seu desenvolvimento, ou que a falta de modelo heterossexual terá perda de referenciais ou tornará confusa a identidade de gênero. Diante disso, essas afirmações levam-nos a compreender que composição familiar não está em possuir em seu meio um pai ou uma mãe, ou apenas um deles, o que prevalece de fato é a convivência familiar. ”

Weber, em seu Livro Pais e Filhos por Adoção no Brasil (2002/págs.80/81) apresenta a ideia destacada de que, mais importante do que a orientação sexual dos pais adotivos, o aspecto principal é a habilidade de proporcionar para a criança um ambiente carinhoso, educativo e estável que são características expostos na CF/88. Menciona ainda que a adoção por casais homossexuais não possui qualquer diferença da adoção heterossexual, que de fato dar amor, afeto, proteção, ensinar valores e princípios é uma capacidade dada a todo ser humano, independente de opção sexual, o que se pode verificar é o preconceito por parte da sociedade que causa um impedimento taxado por opiniões infundadas e vazias.

3. ADOÇÃO

3.1. PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

O tema da adoção no Brasil, teve registro formal estabelecido pela primeira vez no Código Civil de 1916, posterior ao registro, houve algumas legislações específicas que tratavam do tema, como por exemplo: em 1957, da Lei nº. 3.133; em 1965, da Lei nº. 4.655; e em 1979 da Lei nº. 6.697, que estabeleceu o Código Brasileiro de Menores (RINALDI,2020).

O Código Civil de 1916, no artigo 375 apresentava a forma de adoção permitida no ordenamento jurídico, em que, era feita por meio de escritura pública, e teria que ser averbada junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais, tornado se, portanto, um assento primitivo e que forneceria certidão com os novos elementos, inexistindo informações sobre o adotado anteriormente ao ato (LIMA; SILVA,2022).

Atualmente, possui positivado um arcabouço jurídico maior e que garante transparência e segurança no processo de adoção, a Constituição Federal de 1988 (CF/88); Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA), da lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Código Civil Brasileiro (C.C), lei nº10.406 de 2002; e a Lei de Adoção nº. 12.010 de 03 de agosto de 2009 (RODRIGUES,2011).

Tais legislações regulam todo o processo de adoção, desde as características para se habilitar como adotante, e como adotado. É válido ressaltar que a legislação impõe a gratuidade do processo com a finalidade de possibilitar maior acesso, bem como, desatrelar o processo a questões estritamente de ordem financeira (TELES,2022).

Dessa forma, todo processo de adoção deverá ser mediado judicialmente, para evitar que haja situações de risco para a vida das crianças e adolescentes, diante disso, para tal situação, possui um cadastro em que pessoas interessadas na adoção se habilitam e existe requisitos específicos ao processo, sendo como exemplo, compreender se a pessoa interessada na adoção possui consciência de que, para além do amor dispensado ao adotando, existem as responsabilidades inerentes e consagradas na Constituição Federal e demais legislações que versam sobre o tema (MOREIRA; REIS,2020).

Deste modo, para habilitar-se ao cadastro como candidato a adotante, deveram compreender que adotar uma criança é um ato de amor e responsabilidade, características imprescindíveis, após a conclusão do processo, portanto, para que haja a perda do poder, será

apenas se houver maus tratos pelos adotantes, tal qual acontece com os pais biológicos, conforme versa o artigo 1.635, C.C.

Portanto, compreende-se que a adoção é um procedimento legal que garante a possibilidade a concretização do sonho, de quem se habilita a adotar e de quem está habilitado para ser adotado, o que devemos entender é, que existe crianças e adolescentes que por vezes almejam estar inseridos em um lar recebendo afeto, carinho e proteção, embora é digno de nota, que o afastamento da criança e adolescente de seu lar não é uma das fases melhores, haja vista, ao tornarem-se aptos a adoção é necessário que a família biológica tenha sido destituída do poder familiar conforme estabelece o ECA (JESUS; SILVA; SANTOS, 2023).

A fase inicial para a habilitação se dá por meio das varas da infância e juventude, que possuem o principal interesse em assegurar os direitos da criança, da família consanguínea e dos adotantes. Dessa forma, dispõe a Carta Magna, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado a proteção dos direitos das crianças e adolescentes (ROSA, 2021).

Percebe-se, portanto, que a Constituição Federal reconhece os direitos inerentes às crianças e adolescentes como algo de maior importância, sendo obrigação não apenas da família e Estado, mas também da sociedade de modo geral. Tal proteção, é que fundamenta tanto a retirada do pátrio poder dos pais biológicos, como dos pais adotivos em caso de maus tratos, ou seja, situação em que há o desrespeito aos direitos da criança ou adolescente (LIMA; SILVA, 2022).

A Carta Magna apresenta os direitos das crianças e adolescentes, os responsáveis por zelar por eles, em seu parágrafo 6º do artigo 227, consagra os princípios dignidade da pessoa humana e a vedação da discriminação, ao impor que em caso de adoção, os filhos adotados possuem os mesmos direitos que os filhos biológicos. Diferentemente do que trazia o Código Civil de 1916, em seu artigo 336 reduzia a adoção a um ato meramente negocial produzido por efeitos por escritura pública (ROSA, 2021).

Nessa toada, as legislações que atualmente regulamentam o processo de adoção como já dito, no Brasil são: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990), o Código Civil (CC/2002) e a Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. O ECA que foi promulgado logo após a CF/88, define em seu art. 39 a adoção como ato excepcional e irrevogável, e deve ser a última medida, devendo antes esgotar todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça na família natural ou extensa (GARCIA, 2022).

O código civil de 2002 não revogou a legislação ECA/90, apenas disciplinou de maneira mais ampla o instituto da adoção, sendo que, por consequência, as disposições do ECA contrárias às disposições do CC de 2002 estavam tacitamente revogadas. Fato é que em ambas as legislações a adoção como um ato que deve priorizar as reais necessidades, interesses e direitos da criança e adolescente (GARCIA,2022).

A Lei 12.010 de 2009, proporcionou o aperfeiçoamento da sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, conforme previsto no ECA, enfatizando como as tratativas em relação a adoção de crianças e adolescentes seriam limitadas tanto ao Código Civil e Processo Civil como ao Eca (BRASIL,2009).

Dessa forma, a legislação brasileira impõe requisitos legais para o processo de adoção que ao longo dos anos, passaram por várias mudanças significativas, no intuito de tornar o procedimento célere, como também de equiparar a situação do adotado com a de um filho que fora concebido geneticamente pelo casal (TELES,2022).

O conceito de adoção, não possui um seguimento direto, podendo ser apresentado de várias formas pelos doutrinadores, Diniz (1995, pg. 282), conceitua a adoção como um ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Pereira, (2010, p. 411) conceitua adoção como: “um ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim[...].”

Junto das mudanças dos requisitos, que cada vez mais busca os anseios sociais, sem perder de vista o interesse do menor, o instituto da adoção apresenta várias modalidades que foram surgindo no decorrer dos anos, como por exemplo a adoção singular, que é a possibilidade de adoção por uma pessoa, temos a adoção conjunta, que pode ser por um casal com união estável ou na constância de um casamento, e a adoção unilateral, situação em que um dos cônjuges adotado o filho do outro, temos uma infinidade de modalidades de adoção em que os principais focos de interesse são as crianças menores, ou seja, mas novas (SILVA et al.,2019).

As mudanças legislativas, conceituais, dos requisitos e modalidades de adoção estão ligadas fundamentalmente às mudanças culturais, e, portanto, para melhor compreender os

avanços no tema, deve-se analisar as mudanças de ordem social, legislativa, os princípios norteadores da adoção. *Fustel de Coulanges, 1951* em seu livro *A Cidade Antiga*, aduziu sobre o surgimento do processo de adoção, referenciando que este instituto surgiu da necessidade de perpetuar a família, tendo como referência a legislação hindu, que em seu código de *Manu* determinava que “Aquele em que a natureza não deu filhos, poderá adotar um, para que as cerimônias fúnebres não se extingam”, a desvinculação completa da família era necessária (COULANGES,1951).

Após esse momento, o instituto da adoção se expandiu, sendo disciplinado pelo Direito Romano, no entanto, no período da idade média, ele deixou de ser praticado, já que o Direito Canônico possuía leis rígidas relacionadas ao sacramento do matrimônio, foi apenas em 1804, com o código de Napoleão que houve o resgate deste instituto, passando a pertencer em todas as legislações modernas (SILVA et al.,2019).

A prática de adoção avançou com o surgimento do Código Civil de 1916, e se sustentou com a influência o Direito Romano, no entanto, esse código, determinava que apenas as pessoas com mais de 50 anos e sem filhos legítimos poderiam adotar, ademais, o adotado e adotante deveria em regra possuir uma diferença de 18 anos de idade (LOBO et al.,2023).

Depois das mudanças sociais, a adoção passou a ser vista não apenas como uma forma de perpetuar o nome da família, mas como uma possibilidade de amparar os menores incapazes, sendo que muitas crianças precisam de um lar de cuidados integrais (SILVA et al.,2019).

No ano de 2002 o Código Civil passou por alterações e entrou em vigor no Brasil desde então, com intuito de viabilizar as normas postas no ECA, conservou as linhas gerais descritas, haja vista, que as modificações de grande significado surgiram com a vigência da Lei nacional de Adoção, Lei nº12.010 de 29 de Julho de 2009, que proporcionou o aperfeiçoamento da sistemática prevista para a garantia do Direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, conforme está previsto no ECA, enfatizando como as tratativas em relação a adoção de crianças e adolescentes seriam limitadas tanto ao Código Civil e Processo Civil como ao Eca. (RODRIGUES,2016).

Outras mudanças abordadas com o advento deste novo código, foram as substituições de termos e expressões como no caso do pátrio poder, para poder familiar, como também o período máximo de permanência das crianças e adolescentes nos abrigos, fixando esse prazo

máximo para dois anos e a criação do Cadastro Nacional com Crianças e Adolescentes em condições de serem adotadas por pessoas habilitadas (TELES,2022).

A adoção pode ser realizada por qualquer pessoa, porém deve ser realizada mediante estado civil, de uma forma conjunta com regra onde o indivíduo deve apresentar comprovação da estabilidade familiar, mas afinal quem pode ser adotado? (SANTOS,2020).

No Brasil podem ser adotados crianças e adolescentes com até 18 anos de idade, da data do pedido de adoção e que estejam com situação jurídica definidas, ou seja, deverão se enquadrar em um dos seguintes casos: pais falecidos; pais desconhecidos, pais que foram destituídos do poder familiar e pais que buscaram do sistema judiciário para entregar seus filhos sistema de adoção (LOBO et al.,2023).

Ademais, maiores de 18 anos também podem ser adotados, no entanto, conforme estabelecido no novo Código Civil, a adoção depende da assistência do Poder Público e de sentença constitutiva.

Desta forma, para adotar uma Criança ou Adolescente, com previsão no ECA, (Estatuto da Criança e do Adolescente), de acordo com Lei nº8.069 Artigo 42 e parágrafos que Diz:

Art. 42 Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil; § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando; § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família; § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho do que o adotando; § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão; § 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada; § 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (COSTA,2022).

Conforme estabelecido, os adotantes deverão ser maiores de dezoito anos e possuir uma diferença de dezoito anos do adotado, o sistema judiciário não faz menção sobre orientação sexual ou classe social, a importância é o desejo de adoção esteja acompanhado da aptidão para

oferecer um ambiente familiar adequado, sendo que o ambiente inadequado está caracterizado pelo excesso de consumo de álcool e uso de drogas (COLARES,2021).

Outrossim, após o processo de adoção a criança adotada passa por diversos processos jurídicos com os pais biológicos e parentes, com exceção dos impedimentos matrimoniais, para que seja evitado o casamento entre irmãos, pais e filhos consanguíneos.

Vale ressaltar que os rompimentos dos vínculos jurídicos não anulam a história anterior a adoção, devendo ser considerados os aspectos psicológicos e emocionais da criança que foi adotada.

Diante disso, os interessados em se inscrever ao processo de adoção, deverão possuir alguns requisitos legais o processo de adoção no Brasil ocorre em três etapas: é permitida a adoção por parte de quem tem 18 anos ou mais e é 16 anos mais velho que a pessoa a ser adotada, entrar na fila da adoção, procurar a Vara da Infância e Juventude do seu município, entregar a documentação e iniciar o processo de adoção família, o candidato ou a candidata à adotante precisa passar pelas etapas de estudo psicossocial, ser certificada pela participação em programas de preparo para adoção e receber um parecer do Ministério Público (MS), que após estar apto a estas seguintes requisitos o juiz, que autorizará ou não a habilitação à adoção, já mencionadas e que o tornem elegíveis para o processo de adoção, preenchidos os requisitos deverá buscar uma vara da infância e juventude ou acessar o Sistema de Adoção e Acolhimento, disponível no portal do Conselho Nacional de Justiça, e realizar o seu pré-cadastro (CANUTO;SANTOS,2023).

Após ser encaminhada toda a documentação solicitada, deverá aguardar o contato do Tribunal de Justiça da região em que reside, para que assim seja agendada a entrevista inicial. Nesta etapa serão realizadas as avaliações técnicas, psicológicas e sociais, no qual será ofertado um curso preparatório obrigatório com intuito de esclarecer dúvidas e expectativas referentes a todo processo da adoção (GARCIA,2022).

3.1.1 Processos Legais de Adoção

Neste item, pretende-se apresentar como o processo de adoção é realizado, os prazos e atos legais para sua efetivação. Primeiramente, como já mencionado anteriormente, a pessoa interessada na adoção precisa se cadastrar para a habilitação, nesse período as informações e características da pretensão de perfil da criança ou adolescente em que se informou, são

analisados para a seleção e cruzamento de dados tanto dos adotantes quanto das crianças disponíveis e aptas ao procedimento (RINALDI,2020).

Para habilitar se ao cadastro nacional de habilitação de pretendentes à adoção, no caso em que possuir o novo sistema de adoção poderá acessar o site do cnj.jus, clicar no banner do sistema nacional de adoção, e um certificado será emitido, na qual poderá acessar o curso que o orientará sobre todo o procedimento de adoção, ou, se esse novo sistema não tiver sido implantado na comarca em que reside poderá dirigir se até a vara da infância de sua comarca levando os documentos, sendo, cópias autenticadas da certidão de nascimento ou casamento, declaração relativa ao período de união estável, cópias da cédula de identidade e do CPF, comprovante de renda e de residência, atestados de sanidade física e mental, certidão negativa de distribuição cível, certidão de antecedentes criminais, todas estas informações sobre as documentações estão disponíveis no site do O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que está disponível no site <https://www.cnj.jus.br>

Após, toda essa documentação passará por análise, sendo autuados pelo cartório e remetidos ao Ministério Público, momento em que o promotor poderá solicitar documentos complementares e se dará prosseguimento do processo. Não obstante, após aprovação haverá outras fases, sendo: avaliação da equipe Inter profissional, participação em programas de preparação para a adoção, análise do requerimento pela autoridade judiciária, ingresso no sistema nacional de adoção e acolhimento, buscando uma família para criança/adolescente, e o momento de construir novas relações e uma nova família (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA - atualizado em 07/06/2019). Disponível em <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/>.

O prazo, segundo fonte da corregedoria nacional de justiça, para a conclusão da ação de adoção, será de 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. A apresentação dos interessados a criança/adolescente e a mudança para o lar adotivo pode variar, pois deverá respeitar sempre as condições e necessidades da criança, isso porque, o recomendado é de que haja aproximação gradativa, tendo em vista que a adoção é um processo mútuo, com expectativas e exigências de despedidas de vínculos amorosos estabelecidos e a construção de novos laços afetivos (CECÍLIO; SCORSOLINI,2018).

Entre os atos formais da adoção, tem-se que após a lavratura da sentença, a criança ou adolescente adotado passará a ter os mesmos direitos que os filhos biológicos, inclusive, tem-se uma nova certidão em que constam como pais os adotantes. constando o sobrenome da nova

família, podendo ocorrer em alguns casos a mudança do prenome da criança ou adolescente, após a finalização desta fase, o processo deverá ser arquivado e o registro original do adotado será cancelado, no entanto, a criança ou adolescente poderá solicitar ao Juízo da Vara em que o processo tramitou, o acesso aos autos do processo a qualquer momento que desejar, essas informações são postas ao adotado para que seja possível o resgate de uma história que não será apagada (TELES,2022).

Outro ponto importante são as implicações jurídicas que podem vir a aparecer nos processos de adoção, haja vista, que quando se trata de assuntos familiares a sensibilidade deve ser o ponto primordial, um exemplo é em relação ao e adotando, após a efetivação do processo de adoção e a condição de filho ser adquirida os direitos aos alimentos passam a ser de responsabilidade daquele que ingressou com o pedido de adoção tornando se assim pai/mãe do adotando não fazendo distinção dos filhos biológicos (SILVA; REBELATTO; GOUVEIA,2019).

A morosidade processual é um dos fatores de implicações para a devida efetivação do processo de adoção, conforme demonstrado anteriormente que cada passo do andamento processual exige dos adotantes requisitos indispensáveis aos quais são analisados minimamente, esses atos burocráticos que permeiam o processo de adoção fazem com que o tempo de espera para adotar uma criança são diferentes para cada pessoa que pretende adotar e assim levando a extensão do procedimento com duração de meses e até anos COLARES,2021).

Embora a adoção seja de caráter irrevogável e intransferível, durante o período de adaptação mencionado anteriormente, a pessoa que está adotando pode ter mudar de ideia podendo ocorrer a devolução ou restituição se o adotante se sentir despreparado, mas vejamos, essa questão não poderá afetar a criança ou adolescente ao ser devolvido, podendo sofrer perdas de esperança na busca de um ambiente familiar, pois é notado que a criança que é adotada pode ser afetada com os problemas individuais, que acontecem na sua vida adulta (REIS;CARVALHO,2023)

Muitos são os obstáculos enfrentados pelos requerentes ao processo de adoção, por ser de vontade interna o desejo de tornarem-se pais de crianças não consanguíneos e que por diversas vezes internalizam um ser perfeito, ou seja, “filhos perfeitos”, que torna se um grande problema ao perceberem que algumas características humanas são impossíveis de serem controladas, o período de adaptação dada pelo sistema jurídico serve exatamente para que os

adotantes e adotados se adaptem com o novo ciclo, uma nova realidade (CANUTO;SANTOS,2023).

Nos cadastros preenchidos pelos interessados ao procedimento de adoção as crianças podem ser adotadas são as que possuem no máximo três anos de idade, saudável e que possuem características genéticas que se aproximam com as dos interessados, informações como cor dos olhos, dos cabelos, são abertas para descreverem o perfil da criança desejada, diante dessa realidade apresentada o doutrinador “ (Valdemar da Luz,2009, pág.238).

“Conforme dados estatísticos, embora pareça paradoxal, o número de adotantes supera o de adotando. A justificativa é a de que nem sempre as características dos adotantes coincidem com a preferência dos adotantes: criança de pele clara, com no máximo três anos de idade e que seja filho único. Esse é o perfil desejado pela maioria dos casais brasileiros que pretendem adotar. Ocorre que a maior parte dessas crianças é formada de grupos de irmãos, que não podem ser separados, com idade superior a três anos e portadores de algum tipo de necessidade especial”.

Vejamos que esta seja uma das dificuldades e frustrações vivenciada por aqueles que anseiam pela adoção enfatiza acerca da idealização da constituição familiar utilizando do método da adoção, tornando se um dos problemas principais encontrados para que se obtenha sucesso como diz: João Seabra Diniz (2001, pág,67).

“Essa idealização, no entanto, pode ser muito perigosa, principalmente no caso de uma adoção. As relações familiares formadas com a adoção são um compromisso para o resto da vida e a adoção não deve ser encarada de forma fantasiosa. Sendo assim, o excesso de idealização, que muitas vezes leva a pessoa ter dificuldades em aceitar a realidade, e peso da história da criança, que frequentemente gera mitos e preconceitos, podem ser considerados como duas das dificuldades para que a adoção tenha sucesso”.

Ao ser enfatizado o perfil traçado para a escolha da criança ideal, os profissionais que estão a frente desse momento precisam analisar os motivos que mostram por trás dos apontamentos para que não seja uma escolha pessoal de pais que desejam satisfazer a desejos próprios, essas são fases que ao serem analisadas, percebe-se que o procedimento de adoção não é algo que deva acontecer de forma rápida ou um ato que não seja rigorosamente analisado, o período de espera pode ser um etapa determinante, para a demonstração do desejo de adotar estar motivado por qual sentimento ou fatores.

O Conselho Nacional de Justiça no portal transparência, informa que o prazo para conclusão do processo de adoção é de até 120 dias, podendo ser prorrogado por período igual, mediante decisão fundamentada pela autoridade judiciária, isso para cada fase do processo.

A Lei Nacional da Adoção nº12.010, de 3 de agosto 2009, estabelece prazos para a maior celeridade processual, fixando período de seis meses para a reavaliação de toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional, limitando em dois anos, prorrogáveis em casos que houver a necessidade de permanência das crianças e adolescentes sem abrigo. Esta lei trouxe alterações significativas ao Estatuto da Criança e Adolescente, estes são os requisitos, para se habilitar ao cadastro de interesse de adotar, como também aos andamentos com maior agilidade priorizando as crianças que possuam deficiência ou doença crônica (FONSECA,2023)

O ECA e Código Civil Brasileiro, passaram por alterações com o surgimento de Leis novas que possuem características para o bom andamento processual, sendo assim o código Civil deu ênfase nas contribuições das legislações vigentes, em 2022, foi sancionada a Lei.

Com a criação das leis é notório que grandes benefícios para as famílias em processo de formação pela via de adoção, o adotante passa a ter seus direitos amparando os adotantes nas questões trabalhistas introduzindo melhores condições de planejamento no afastamento do trabalho, para o início do estágio de convivência e aproximação com o filho antes da concessão da guarda para fins de adoção.

Vejamos o que o ECA aduz sobre essa questão em seu Artigo 46:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

Verifica-se que a fase do estágio de convivência é parte indispensável para o andamento processual, no decorrer do que está previsto no ECA, verificamos no Artigo 46 e parágrafos, requisitos específicos para o estágio de convivência, dentre eles o período de convivência deverá ocorrer na comarca de residência da criança ou adolescente que será adotado, diante disso, os adotantes que residem em comarcas diferentes deverão se afastar do seu ambiente de trabalho por períodos que poderá variar em semanas ou um mês completo, dependendo de decisão do juízo de infância da comarca responsável pelo caso.

Pode se imaginar os infortúnios sofridos pelos adotantes, haja vista, que a programação para progredirem com eficácia no processo de adoção traria mudanças exacerbadas, pois requisitos indispensáveis para o andamento processual seria de demonstrar estabilidade financeira para manter a criança ou adolescente, e um ambiente familiar adequado, alguns grupos de apoio orientam adotantes a “guardarem” períodos de férias o quanto pudessem, para que a rotina trabalhista não se prejudicasse com o afastamento.

Com o intuito de trazer conforto na questão trabalhista esta nova Lei possibilitou aos adotantes melhor condição de planejamento no afastamento do trabalho para o início do estágio de aproximação com os filhos antes da concessão da guarda para fins de adoção, as alterações apontadas evidenciam a possibilidade de antecipação de férias individuais, ainda que incompletos períodos aquisitivos artigo 8º, IV, prevê ainda no §1º, II e III, que o direito a antecipação de férias quando ainda incompleto o período aquisitivo poderá ser exercido até o segundo ano da concessão da guarda judicial ou da adoção, vemos que o objetivo da norma é de priorizar e garantir a presença dos pais junto aos filhos na fase inicial da vida, assim priorizar o exercício da parentalidade mais afetiva e responsável

De acordo com Garcia (2022), é notório que o sistema jurídico se manifestou na normatização deste texto legal com objetivos de alcançar a eficácia no andamento processual da adoção, preocupando-se com o bem-estar das crianças e adolescentes no convívio familiar. As alterações normativas são exatamente para esclarecer direitos inerentes aos cidadãos, que necessitam de clareza jurídica para alcançar direito certo e devido.

A Constituição Federal traz princípios implícitos e explícitos em seus artigos e parágrafos no intuito de orientar a reforma legislativa, princípios esses que apontam diversos segmentos das sociedades, veremos alguns desses que possuem o objetivo de resguardar direitos a crianças e adolescentes, princípios esses que aparecem no artigo 227, que aduz que as crianças e adolescente possuem direitos fundamentais, sob sua proteção e prioritária da família, Estado e Sociedade, diante desta, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alicerçou através de princípios basilares o melhor interesse da criança e do adolescente, dando lhes prioridade absoluta e proteção integral (GARCIA,2022).

Outrossim, o princípio brasileiro está em torno do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio esse que deve determinar as melhores estratégias a utilizar no que tange a adoção. As crianças e adolescentes possuem como legislação de proteção o Estatuto (ECA) e alguns princípios determinantes expressos na Constituição Federal 1988, regulamentados

justamente para garantir direitos inerentes a eles, desde a proteção absoluta e integral (BACK,2022).

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º vem apresentando sobre o Princípio da Prioridade Absoluta, em que diz que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Entende que este princípio resume estritamente quanto à prioridade que deve ser consagrada a estes (COSTA,2022).

Pode-se enfatizar, portanto, conforme objetivo principal desse trabalho, que a convivência familiar é um dos apontamentos da prioridade absoluta, sendo assim, uma característica para ser observada no momento em que se verifica a quantidade de crianças e adolescentes disponíveis em lares para adoção e o lento processo de efetivação deste mecanismo.

Nessa mesma toada, o Artigo 6º do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) faz menção à prevalência dos interesses relativos à criança e adolescente, nos quais o objetivo está relacionado a exigir que as condições às quais estejam submetidos sejam dignas a sua existência, colocando em ênfase o artigo 19 também do Eca no capítulo III, em que vem certificando as garantias existentes relacionadas ao direito à convivência familiar e comunitária, os incisos deste artigo, possui vários direitos referentes à convivência familiar da criança e adolescente, inclusive ao tempo de permanência em instituições de acolhimento, a reintegração ao seio familiar e demais direito positivados. (GARCIA,2022).

Em consonância com o Estatuto da criança (ECA), e suas disposições, têm-se o princípio do bem estar da criança e do adolescente, que possui grandes relevância, o princípio do bem estar da criança e do adolescente deve ser analisado com compreensão mais ampla, por exemplo, cada caso em que a criança ou adolescente se colocar como protagonista na área judicial deveria ser analisado de forma minuciosa e não com uma idéia concreta, ou seja, a criança ou adolescente deve ser colocado como protagonista do processo, e seus interesses sendo os mais importantes, haja vista, a necessidade de aplicabilidade deste princípio estar relacionada ao amparo daqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade, com intuito de que lhe seja assegurada a devida proteção, lhes proporcionando um processo de desenvolvimento sadio e uma boa formação de personalidade

Percebe-se que o princípio está relacionado estritamente como sistema norteador das relações que as crianças e os adolescentes possuem no convívio social e familiar na proteção de direitos adquiridos desde a sua concepção. Assim, tão importante quanto o princípio do bem estar da criança e do adolescente, temos o princípio da afetividade, a seguir:

Tal princípio, também considerado como o da prevalência do elemento anímico da *affection* nas relações familiares, pode ser extraído da interpretação sistemática e teleológica dos arts. 226, §§ 3º e 6º, 227, caput e § 1º, ambos da Constituição Federal. A doutrina considera que o princípio da afetividade é aquele que insere no Direito de Família a noção de estabilidade das relações socioafetivas e de comunhão de vida, com primazia do elemento anímico sobre aspectos de ordem patrimonial ou biológica. Como visto, a família resgatou a função que, nos idos do direito romano, se conhecia na família matrimonial, a saber, a de grupo unido pelo desejo e por laços de afeto, em comunhão plena de vida." (MAURO, 2017, p.45)

Desse modo, este princípio vem abordando as relações familiares que se baseiam no afeto, a Constituição Federal. Ao abordar esse assunto embora de forma implícita, reconheceu os moldes de aplicabilidade do mesmo no direito de família e suas relações afetivas. Esse princípio tem ganhado destaque nas decisões de tribunais para fundamentação teórica. (MAURO,2017).

Para compreensão desta pesquisa, em relação ao procedimento de adoção devemos considerar este princípio como balizador para a devida fundamentação em relação à adoção por casais homoafetivos (SOUSA,2022).

Este princípio remete exatamente a idéia de que todo o arranjo de proteção, desenvolvimento e acesso deverá ser observado o adolescente e a criança, em que momento toda a transformação em que os mesmos serão inseridos trará riscos ou desafios que posteriormente ocasionará danos aos mesmos, o intuito do estudo deste princípio será para que todo entendimento acerca da temática está voltado no que tange a criança e o adolescente (COSTA,2022).

A família é o primeiro ambiente em que o indivíduo tem sua formação de identidade, na qual se conecta com o outro e desenvolve habilidades afetivas, em razão disso, o princípio do bem-estar da criança e adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito

de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito (SILVA; REBELATTO; GOUVEIA,2019).

Colaborando com o que foi mencionado acima, verificamos que é dever do Estado e da família garantir como maior estrutura de personalidade a proteção especial a estes indivíduos, dando-lhes alicerce para uma construção moral e social (PEREIRA,2021).

Esse princípio está inserido com transparência no ordenamento jurídico, considerando amplamente a maioria das decisões do judiciário, em especial as que tratam da guarda dos menores, no entanto, há alguns casos em que se observa a falta de interpretação social que tal princípio carrega em sua essência.

O Direito de Família possui como ponto forte os relacionamentos humanos, que são fatores ligados à convivência familiar, em que se baseiam em emoções e sentimentos, desta forma, vemos o surgimento do afeto, não há como referenciar o instituto familiar sem colocar em conta a afetividade (PEREIRA,2021).

A relação conjugal, assim como a parentalidade estão conectados a este sentimento do afeto, assim podemos dizer que o afeto é um elemento essencial da afetividade, que se materializa em sentimentos pertinentes à vida familiar (SILVA,2021).

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, ao expressar o princípio da dignidade da pessoa humana, pode demonstrar que a eficácia do afeto é considerada como fundamental, mesmo não expressando a palavra afeto reconhecemos isso nos artigos 227 e seus parágrafos em que a afetividade se demonstra com grande importância na manutenção dos relacionamentos familiares e no desenvolvimento dos indivíduos inseridos em um lar familiar. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL,2013).

4. HOMOAFETIVIDADE E ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As relações homoafetivas até a década de 1970 não apresentavam visibilidade, as famílias eram norteadas pela ideologia cristã, em qual a família nuclear, que correspondia como modelo de referência estava apoiada em uma ideologia biológica de procriação de crianças a partir de um homem e uma mulher, esse modelo até então era inquestionável por estar associado ao fator biológico, e a religião posta no catolicismo buscou combater tudo o que pudesse desagregar a família por meio da idéia do pecado (SOUSA,2022).

Desta forma voltando o olhar para os fatos atuais, os casais homoafetivos obtiveram um grande avanço, ao serem tutelados direitos inerente a tais, haja vista, com as ADPF nº133 e ADI nº4277 em que o Supremo Tribunal Federal conferiu uma interpretação sistemático e teológica da Constituição Federal em seu artigo 226, e seus parágrafos, dando a estes casais o reconhecimento judicial de união, os reconhecendo assim, como uma entidade familiar e, portanto regida pelas mesmas regras que se aplicam a união estável dos casais heterossexuais, conforme o que prevê o Código Civil no seu artigo 1.723 sobre a união estável (COLARES,2021).

Segundo Matos e Santos (2020), falam, que a partir disso, inaugura se uma nova fase posta ao Direito de Família, ao qual esses casais homoafetivos, tornam-se juridicamente aptos a constituir um núcleo doméstico chamada “família”, recebendo todos eles a especial proteção dada pelo Estado, ocasionando consequências ao regime de bens, alimentos, pensão previdenciária, sucessão, planos de saúde e adoção.

Diante desse avanço pode se afirmar que a questão das relações homoafetivas alcançou grande repercussão, essa decisão deferida por nossa Corte Suprema, que seguindo a evolução dos fatos sociais, não permitindo que idéias morais arcaicas, interferisse no reconhecimento a existência jurídica de uma nova entidade familiar com fundamentos preceituados na constituição, possibilitando os o acesso a direitos até então incertos e discutíveis no âmbito judicial (COLARES,2021).

Com isso, torna-se cada vez mais urgente o debate em torno dos modelos de famílias, que embora não seja algo comum em ouvir, mas as relações homoafetivas precisam de uma adequação urgente e condizente com a realidade atual (PEREIRA,2021).

O assunto um tanto ainda polêmico que gira em torno das uniões homoafetivas, está diretamente ligada com a afirmação ou negação da ideia de complementaridade de sexos e

gêneros, haja vista, que a capacidade social e moral em desenvolver funções atribuídas às famílias limita-se ao casal homem e mulher essa limitação está baseada na defesa irrestrita da conjugalidade e da parentalidade como possibilidades limitadas ao universo da norma heterocêntrica, no entanto, o que se tem visto é apenas casais que se unem e organizam se menos de modo hierarquizado e destinado apenas a reprodução biológica, e mais para estabelecer espaços de socialização de amor, cooperação e ajuda (SILVA,2021).

Mesmo que o cenário conservador ainda defenda a ideia de uma ideologia desconstruída de família ao analisar os relacionamentos homoafetivos, verifica-se que a especificidade desse modelo, não agradável se encontra exatamente no preconceito e nas discriminações sociais, levando ao negativismo em que cada sujeito na sua individualidade passa, e mais uma vez a família torna se portadora dos encargos, para lidarem com tal situação tentando superar toda essa linha torta embasada como já relatado, no preconceito (OLIVEIRA; PINHO,2023).

É de grande importância citar a afetividade ao tocarmos em um assunto tão delicado quando se trata de formação familiar, o Direito de Família após importantes mudanças ocorridas na sociedade e no sistema jurídico, passou a compreender que a nova tendência da família moderna está em sua composição que está baseada na afetividade o código civil art. 1.593, aduziu sobre: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Um dos elementos formadores dos vínculos conjugais está o afeto, sentimento este que passou a ser reconhecido como um valor jurídico, impossível negar que no seio familiar este sentimento é a peça chave para o desenvolvimento físico e psíquico do indivíduo refletindo em valores importantes como a atenção, compreensão, cuidado, amor e solidariedade, base para a formação familiar, seja ela biológica ou não (COSTA,2022).

A afetividade faz com que os membros de uma família, se mantenham unidos, esse sentimento não tem um caráter de imposição, pois surge pela convivência e reciprocidades de sentimentos, ao mencionarmos o afeto, estão nos referindo tanto a relação entre homem e mulher como a relação paterno filial. Segundo Maria Berenice Dias, mesmo que a Constituição Federal não cite afeto ou afetividade, isso não desfigura o efeito do princípio da socioafetividade, haja vista que, este princípio é a essência de outros que encontram se explícitos constitucionalmente.

Dias correlaciona sete princípios que endossam a socioafetividade que possuem no que lhe toca o afeto, sendo estes presentes na Constituição Federal 1988, “Dignidade da pessoa humana”, art. 1º, III; Solidariedade, art. 3, Reconhecimento da união estável art. 226, § 3º; Proteção à família monoparental e dos filhos adotivos art. 226, §4º; Paternidade responsável art. 226, §4º; Adoção como escolha afetiva art. 227, §5º; Igualdade entre os filhos independente da origem art. 227, §6º. Em todo tempo da nossa vida compartilhamos afeto no trato com os outros, essas relações afetivas em que compartilhamos são construídas na convivência particular de cada relação, é uma capacidade dada a cada indivíduo de experimentar conjuntos de fenômenos afetivos, baseia se no caráter individual (FREITAS,2021).

Os modelos postos pela sociedade de família afetiva está cada vez mais se estendendo, e o processo de adoção possui um papel fundamental para a formação deste arranjo familiar, diante de todas as mudanças e alterações legislativas em que diz respeito aos casais formados por pessoas do mesmo sexo, é por meio do instituto da adoção que é possível encontrarem uma forma de constituir e aumentar os membros de seu grupo familiar (OLIVEIRA; PINHO,2023).

4.1 ORIENTAÇÃO SEXUAL E AFETIVA.

Assim Gama (2001, pag.41), ressalta que historicamente, vemos que as leis sempre estiveram a serviço de uma dada noção de ordem, a serviço de concepções dominantes, existindo como instrumento de controle social, como uma maneira de preservação da organização social.

Diante disso, nota-se que o Congresso Nacional é perpassado por grandes contradições e jogos de interesses, o cenário político Brasileiro demonstra-se um esforço claro com o trato dado ao exercício da hegemonia, o acesso dado a alguns grupos no sentido de organização de espaços a frentes parlamentares, que buscam concretizar na vida pública, por meio de leis, políticas e vetos interesses reservados aos grupos hegemônicos (JESUS; SILVA; SANTOS, 2023).

Na contemporaneidade se vive a era dos direitos humanos, ao qual os direitos a igualdade e a liberdade estão pautados como essenciais á dignidade da pessoa humana. A preocupação existente com a inclusão social do ser humano na sociedade, principalmente na

esfera da tutela de direitos e garantias fundamentais, e em se tratando da vulnerabilidade das minorias, existe ainda uma preocupação maior (SANTOS,2020).

Sobre a íntima correlação entre a orientação sexual e a dignidade humana (RIOS,2006) observa que:

ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a um ser humano, em função da orientação sexual, significa dispensar tratamento indigno a um ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo (na qual, sem sombra de dúvida, inclui-se a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana.

A Carta Constitucional ao prescrever que todos os cidadãos possuem direito a tratamentos igualitários perante a lei, se expressa o princípio da igualdade, garantindo no mesmo dispositivo o direito à liberdade. A sexualidade como condição humana decorrente de sua natureza se insere dentre os direitos fundamentais, sendo compreendida pelo direito à liberdade sexual e liberdade de livre orientação sexual e dignidade humana (RODRIGUES,2011).

Walker (pág. 06, 2007) que diz, que o conceito de liberdade humana não pode se restringir apenas a definição sexual, é o caráter que define, ora: “Sexo – É o caráter que distingue os gêneros masculino e feminino. Refere-se basicamente às características biológicas e fisiológicas dos aparelhos reprodutores do homem e da mulher, ao seu funcionamento e também aos caracteres sexuais secundários decorrentes da ação hormonal”

Conforme Pierre (2021), relata que o domínio íntimo do ser humano não pode estar limitado pela escolha de sua orientação sexual, se isso ocorrer, enxergamos um afrontamento à liberdade individual e a quebra do paradigma familiar tradicional:

Embora a inércia dos habitus, e do direito, ultrapassando as transformações da família real, tenda a perpetuar o modelo dominante da estrutura familiar e, no mesmo ato, o da sexualidade legítima, heterossexual e orientada para a reprodução; embora se organize tacitamente em relação a ela a socialização e, simultaneamente, a transmissão dos princípios de divisão tradicionais, o surgimento de novos tipos de família, como as famílias compostas e o acesso à visibilidade pública de novos modelos de sexualidade (sobretudo os homossexuais), contribuem para quebrar a dóxa e ampliar o espaço das possibilidades em matéria de sexualidade. Do mesmo modo, e mais banalmente, o aumento do número de mulheres que trabalham não pode deixar de afetar a divisão das tarefas domésticas e, ao mesmo tempo, os modelos tradicionais masculinos e femininos, acarretando, sem dúvida,

Vejamos que diante disso, a carência legislativa não significa ausência de direito e muito menos a ineficácia de produção dos efeitos jurídicos em qualquer tipo de situação fática, sendo assim o silêncio do legislador não significa que as condições e direitos inerente a todos não serão supridos, haja vista, possuímos analogias, costumes e princípios gerais do direito, como ferramentas.

Um dos maiores desafios encontrados por pares homoafetivos estavam ligados exatamente a sua posição na sociedade como casal, fato este que obteve reconhecimento jurídico, com as ADPF e ADI já mencionadas anteriormente, a diversidade sexual não pode ser utilizada como fator negador para obtenção de direitos e desejos postos a outros e extintos a alguns, o sistema imposto constitucionalmente revela a igualdade como ferramenta primordial para o bom funcionamento jurídico, o objetivo desta monografia é apresentar os desafios impostos o processo de adoção em relação a lacuna legislativa existente quanto a adoção por casais homoafetivos, diante disso, vejamos os posicionamentos do Congresso Nacional em relação e esta perspectiva (ROCHA; BAHIA,2020).

Entre os anos de 2013 – 2023 o sistema judicial por meio do reconhecimento das uniões homoafetivos tem realizado diversos casamentos, levando esses casais ao alcance do tão sonhado direito de constituição familiar, os casamentos entre esses casais nada difere dos casais hetero sexuais, haja vista, possuírem os mesmos direitos atribuídos a tais, com esses avanços legislativos notamos que esses casais se sentem abraçados pelo Estado. A decisão do CNJ foi um passo definitivo em direção à inclusão social e o respeito pela identidade destes indivíduos (FIGUEIREDO,2021).

Vejamos que a temática deste trabalho objetiva, ressaltar a adoção por casais homoafetivos e a inexistência de lei específica, até o momento buscamos demonstrar como está posto os trâmites para o processo de adoção e grandes avanços recentes como uma forma de garantir maior celeridade processual como também estabelecer direitos aos adotantes e adotados, no decorrer da pesquisa pudemos verificar princípios garantidores de proteção da criança e adolescente como também aqueles que abrangem a dignidade da pessoa humana, ainda mais, a influência que a família possui no desenvolvimento dos seus membros e toda a mudança ocorrida no cenário de construção familiar (OLIVEIRA; PINHO,2023).

Ademais, as relações homoafetivas verificamos respaldo jurídico alcançado por esse grupo para obtenção de direitos certos, cabe nos perguntar diante de todas essas inovações legislativas em que o Brasil tem vivido colocando como principal preocupação a inclusão, em que tem se tratado os iguais como iguais e os desiguais de acordo com suas desigualdades o porquê que não encontramos um respaldo jurídico explícito acerca do assunto de adoção por esses casais? (JESUS; SILVA; SANTOS, 2023).

Obstante é digno de observância é de que não há uma legislação específica acerca da adoção por casais homoafetivos no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, o ECA, não enfatiza ou faz menção a esta possibilidade, e também não o veda de ser possibilitada.

Cabe ressaltar um trecho de um acórdão proferido pelo Desembargador Silveira Paulilo do Tribunal de Justiça de São Paulo que descreveu com clareza as idéias apresentadas dentro deste trabalho:

"Não há qualquer base empírica para se afirmar que as adoções por heterossexuais têm mais possibilidades de sucesso. O risco de que a criança sofrerá preconceito é apenas mais uma das peças do quebra-cabeça das relações familiares. Mas os preconceitos existem na sociedade paulista em relação a outros tantos cidadãos que também podem ser pretendentes a adoção: negros, índios, pobres, judeus, mulçumanos, analfabetos, nordestinos, nortistas, evangélicos etc. Logo, conceder adoções somente aos casais heterossexuais não é garantia de que os adotados não sofrerão qualquer preconceito. Na nossa sociedade, o formato das famílias se alterou por demais e os adotados fazem parte dessa evolução. Assim sendo, cada família e suas crianças se ajustarão ao mundo de acordo com suas experiências e suas próprias características. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/528251312/14174520118260505-sp-0001417-4520118260505/inteiro-teor-528251387>> acesso em: 10 de Nov.2023.

Não existe receita de felicidade. De qualquer forma, em todos os díspares modelos atuais de família, o elemento comum e indispensável é o amor. E não há qualquer questionamento de que um casal homossexual tenha capacidade de amar. Com o sentimento de amor, os pais e os filhos (naturais ou adotivos) permanecem juntos, apesar de tantas dificuldades que a vida nos traz: doenças graves, drogadição e preconceitos dos mais variados tipos. Não faltando amor às famílias de casais homossexuais, certamente, os preconceitos e os outros problemas da vida serão igualmente superados. Apelação nº 9000004-19.2011.8.26.0576, Comarca de São José do Rio Preto, Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Silveira Paulilo, julgado em: 27/02/2012.

Sobre esse ângulo temos alguns projetos de Lei que estiveram em análise, em que objetiva disciplinar o tema sejam eles: “Projeto de Lei nº2153/2011”, que mencionou sobre a

alteração ao §2º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para permitir a adoção por casais do mesmo sexo, e também temos o projeto “7018/2010 em que veda a autorização para adoção por casais do mesmo sexo (BORBA,2021).

Atualmente ambos os projetos encontram se arquivados desde de 2015 com as informações “Arquivado por meio do artigo 105 do regimento interno das câmaras dos deputados”. No ano de 2020 temos o projeto de Lei nº5.423, como autora a Deputada Maria do Rosário e relator Alexandre Padilha, em que a Senhora Deputada, solicita que seja acrescentado ao artigo 60-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, sobre os registros públicos, objetivando garantir o registro de dupla paternidade ou maternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos e dá outras providências, projeto este que encontra se em tramitação na câmara dos nobres deputados. Há ainda outros projetos de Lei com proposições igualmente solicitadas, como o PL 2760/2021 e PL 2643/2023, todos em decorrência das mesmas solicitações, para a autorização legal de adoção aos casais homoafetivos (COSTA,2022).

Este assunto que envolve a adoção por pares homoafetivos não é algo novo para judiciário, a primeira decisão judicial declarada favorável ocorreu no estado de São Paulo em Catanduva, decisão em que o magistrado Drº Júlio César Spoladore Domingos deu favorável para que dois homens que mantinham união afetiva estável há mais de dez anos, para que se interessem ao cadastro de pessoas habilitadas à adoção, isso ocorreu em 2004, decisão esta que já havia sido negada desde o ano de 1998, período em que o casal estava tentando se inserirem em grupos de espera para adoção (TELES,2022).

Esta decisão é um dos marcos no mundo jurídico, na sentença a Resolução nº 01/99 do Conselho Federal de Psicologia que, pode mencionar as normas de atuação dos psicólogos em se tratando da orientação sexual humana, estabelecendo as vedações sobre qualquer ato discriminatório com relação a homossexualidade, ratificando, sobre questões como o fato de que a homossexualidade não se trata de uma doença, desvio ou distorção (COSTA et al.,2020).

Sobre o caso mencionado anteriormente cabe informar que sobre o Processo nº234/2006, Vara da Infância e Juventude da Comarca de Catanduva/SP, julgado em: 11/03/2009, em que um dos homens conseguiu adotar uma menina, no entanto, no ano de 2006 o seu parceiro pleiteou perante o Judiciário a adoção conjunta da criança, a sentença foi proferida pela Magistrada Dra. Sueli Juarez Alonso que priorizou para a referida sentença os princípios da afetividade e de proteção integral ao menor conforme citado por (GOULART, 2022).

“O requerente, por seu turno, vive com V. há mais de 14 anos, dedica-se aos cuidados de T., trata-a como filha e pretende adotá-la para dar a ela mais segurança, além da afetiva, também econômica, pois legalmente será sua dependente e terá direitos sucessórios. Tudo que o requerente pretende é criar também um vínculo jurídico, assumir também a responsabilidade decorrente da paternidade, já que a menor vem sendo criada por ambos e reconhece-os como pais. De todo o exposto, visando a atender ao comando constitucional proteção integral a crianças e adolescentes, defiro o pedido”.

Esta decisão em 2009 demonstra que o principal interesse do judiciário está no que for melhor à criança e ao adolescente, digno de atenção é também uma decisão proferida no ano de 2010, no estado do RS, no município de Bagé, quando o Juiz da infância e da juventude Dr. Marcos Danilo Edon Franco, possibilitou a adoção de duas mulheres que viviam em união estável há mais de oito anos, a dois menores, anteriormente uma delas já havia conseguido a adoção dos menores, o que gerava a criação de fato das crianças pelas duas mulheres, por meio dessa decisão houve o ensejo do acórdão presente no informativo nº 432 do Superior Tribunal de Justiça, possuindo um papel importantíssimo para a consolidação da jurisprudência pátria favorável à adoção homoafetiva, sendo Resp. 889.852-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julgado em 27/04/2010, a seguir mencionada é citada por (MELO,2023).

"Menores. Adoção. União homoafetiva. Cuida-se da possibilidade de pessoa que mantém união homoafetiva adotar duas crianças (irmãos biológicos) já perfilhadas por sua companheira. É certo que o art. 1º da Lei n. 12.010/2009 e o art. 43 do ECA deixam claro que todas as crianças e adolescentes têm a garantia do direito à convivência familiar e que a adoção fundada em motivos legítimos pode ser deferida somente quando presentes reais vantagens a eles. Anote-se, então, ser imprescindível, na adoção, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito de filiação, com consequências que se estendem por toda a vida. Decorre daí que, também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade fenomênica, o Judiciário não pode desprezar, há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança. Frise-se inexistir aqui expressa previsão legal a permitir também a inclusão, como adotante, do nome da companheira de igual sexo nos registros de nascimento das crianças, o que já é aceito em vários países, tais como a Inglaterra, País de Gales, Países Baixos, e em algumas províncias da Espanha, lacuna que não se mostra como óbice à proteção proporcionada pelo Estado aos direitos dos infantes. Contudo, estudos científicos de respeitadas instituições (a Academia Americana de Pediatria e as universidades de Virgínia e Valência) apontam não haver qualquer inconveniente na adoção por companheiros em união homoafetiva, pois o que

realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as crianças a seus cuidadores. Na específica hipótese, há consistente relatório social lavrado por assistente social favorável à adoção e conclusivo da estabilidade da família, pois é incontroverso existirem fortes vínculos afetivos entre a requerente e as crianças. Assim, impõe-se deferir a adoção lastreada nos estudos científicos que afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza às crianças, visto que criadas com amor, quanto mais se verificado cuidar de situação fática consolidada, de dupla maternidade desde os nascimentos, e se ambas as companheiras são responsáveis pela criação e educação dos menores, a elas competindo, solidariamente, a responsabilidade. Mediante o deferimento da adoção, ficam consolidados os direitos relativos a alimentos, sucessão, convívio com a requerente em caso de separação ou falecimento da companheira e a inclusão dos menores em convênios de saúde, no ensino básico e superior, em razão da qualificação da requerente, professora universitária. Frise-se, por último, que, segundo estatística do CNJ, ao consultar-se o Cadastro Nacional de Adoção, poucos são os casos de perfiliação de dois irmãos biológicos, pois há preferência por adotar apenas uma criança. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, chega-se à conclusão de que, na hipótese, a adoção proporciona mais do que vantagens aos menores (art. 43 do ECA) e seu indeferimento resultaria verdadeiro prejuízo a eles.

O que podemos observar diante dessas decisões apresentadas, é de que já se admitia a adoção unilateral por pessoas declaradas homossexuais, no entanto, os tribunais hesitavam para a concessão da adoção por um casal homoafetivo, esses julgados tiveram uma importância extrema para uma nova orientação jurisprudencial em que se prioriza o melhor interesse da Criança e do Adolescente em possuir um lar afetivo para desenvolverem se plenamente (OLIVEIRA; PINHO,2023).

Após o julgamento da ADPF 132 RJ e ADI 4277, já mencionadas anteriormente, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, temos um grande avanço no referido tema, já que o Ministro Relator Ayres Brito Confirmou em seu voto a possibilidade de adoção por estes casais, alguns projetos de leis aguardam por uma apreciação na câmara, temos como exemplo o Projeto de Lei nº5423 de 2020, que possui como autoria a Deputada Maria do Rosário, que acrescenta o art. 60-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e possui como disposição os registros públicos, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade aos casais homoafetivos que tiverem filhos e dá outras providências. O referido projeto tramita em regime ordinário e está sujeita a apreciação conclusiva das comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), Direitos Humanos e Minorias

(CDHM) e Constituição de Justiça e de Cidadania (CCJC), podendo ser pronunciada sobre questões de admissibilidade (ALVES; EDLER, 2022).

Segundo Andrade e Ramos (2021), relataram que com o projeto de Lei nº3.435 de 2020, que dispõe sobre o direito à convivência familiar e à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos e modifica o § 2º do art. 42 da Lei n. 8.069 de 13 de junho de 1990.

Sabemos que o ECA não faz proibida a adoção realizada por esses casais, nem tão pouco o Código Civil, e até mesmo não autoriza de forma explícita, os direitos fundamentais são dispostos a todo cidadão, como o de viver em um ambiente familiar e desfrutar de uma vida saudável em sociedade, o instituto da adoção atribui o melhor interesse da criança de poder ter e participar de um convívio em família, diante disso, o que deve prevalecer é o melhor interesse das crianças e adolescentes, e a razão principal pra o ensejo desta pesquisa é de garantir aos adotantes o direito de ingressarem com o processo de adoção abarcados por uma Lei específica a sua classe, não havendo qualquer discussão em processos judiciais para provarem que o seu requerimento para constituir uma família dependa de uma ordem judicial (OLIVEIRA; PINHO,2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho objetivou trazer perspectivas sobre a temática Adoção por Casais Homoafetivos, levando em consideração a inexistência de Lei Específica, em torno disto, não poderíamos deixar de fazer menção aos assuntos abordados dentro do âmbito familiar, demonstrar as mudanças ocorridas na sociedade no que diz respeito ao instituto familiar e os novos modelos de família existentes, em que ficou claro a necessidade de todo ser humano possuir um núcleo familiar para seu desenvolvimento, e que a família é a base de todo relacionamento humano e negar que as mudanças sociais ocorridas, seria o mesmo que ir contra ao que a Carta Magna aduz sobre o direito à liberdade a todos os indivíduos.

A adoção tem sido assunto de discussão e mudanças fundamentais na legislação, como posto no estudo, as alterações que aconteceram no sentido de proporcionar aqueles que estão passando pela fase de convivência e que tem a necessidade de se afastarem do trabalho para que tudo transcorra bem dentro do processo, a Lei nº 14.457/2022 e suas Contribuições para a Adoção, possui alterações recentes o que demonstra a preocupação do judiciário ao que diz respeito a família. Tem-se as disposições existentes nos princípios de grande relevância a todos que buscam preservar direitos inerentes.

Conforme o mencionado no estudo e as alterações legislativas ocorridas no novo modelo de família, no Brasil foi consolidado estas mudanças, trazendo alterações significativas, em que a doutrina e os fatos sociais já apontavam há anos, vemos que o direito não pode enraizar um preconceito inadequado, deixando de acolher mudanças na sociedade que neste caso são baseadas no sentimento e relacionamento, sendo a amor e a afetividade.

Digno de nota é que outros ordenamentos jurídicos já posicionaram e positivaram sobre a temática, baseando se nos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente, esses princípios que fora mencionado na referida monografia, são sempre apontados pela jurisprudência como fundamentais no direito de família, ainda mais, no que se refere ao instituto da adoção. De acordo com a doutrina de Lacan, não há qualquer obstáculo na adoção por casais homoafetivos no que se refere a danos psicológicos. Tornando se, portanto, comprovado que todo argumento levantado pela sociedade sobre esta perspectiva, não passa de desconhecimento técnico, ligados ao preconceito e discriminatório.

Comprova se, portanto, que embora não esteja regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência atual aceita a possibilidade de adoção por casais homoafetivos colocando como principal objetivo o melhor interesse do menor, vemos que os tribunais têm se

despido do preconceito que infelizmente ainda persiste na sociedade, podendo assim proporcionar uma vida digna e com oportunidades a tantas crianças e adolescentes que encontram-se a disposição a adoção.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Helder Gonçalves; RAMOS, Leiliane Grazielle. Adoção por casais homoafetivos sob a óptica dos princípios constitucionais da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente. 2021.

ALVES, Rogério Silva; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. ALIENAÇÃO PARENTAL INTRAFAMILIAR: A INSUFICIÊNCIA DA LEI NO SEU TRATAMENTO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 5, p. 2942-2954, 2022.

BRASIL. **Lei nº. 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 10 Nov. 2023.

BRASIL. **LEI MARIA DA PENHA - LEI Nº 11.340/2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 de Nov.2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **ADPF Nº 132/RJ E ADI Nº 4.277/DF** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&documento=&s1=132&numProcesso=132>>. Acesso em: 06 de Nov. 2023.

BACK, Franciele. A adoção por casais homoafetivos no direito brasileiro. 2022.

BORBA, Letícia Inês de. Adoção por casais homoafetivos no direito brasileiro. 2021.

CANUTO, Ancelmo Bessa; DOS SANTOS, Ítalo Danyel Amorim Gonçalves. ADOÇÃO HOMOAFETIVA E OS DESAFIOS DA FORMAÇÃO FAMILIAR. *Facit Business and Technology Journal*, v. 3, n. 40, 2023.

CAMPOS, Diogo Leite de. A nova família. In: TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo (Org.) *Direitos da família e do menor*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. P. 22-25.

CECÍLIO, Mariana Silva; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. Avaliação de candidatos pretendentes no processo de habilitação para adoção: revisão da literatura. *Psico-USF*, v. 23, p. 497-511, 2018.

CECÍLIO, Mariana Silva; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. Avaliação de candidatos pretendentes no processo de habilitação para adoção: revisão da literatura. *Psico-USF*, v. 23, p. 497-511, 2018.

COSTA, Florença Ávila de Oliveira e MARRA, Marlene Magnabosco. Famílias brasileiras chefiadas por mulheres pobres e monoparentalidade feminina: risco e proteção. *Rev. bras. psicodrama*[online]. 2013,

COSTA, Louise Ramiro da et al. A representação social da adoção por casais homoafetivos na mídia impressa. 2020.

COULANGES, Fustel. A cidade antiga. 1951.

COLARES, Roberto Carlos Nascimento. O CASAMENTO HOMOAFETIVO NO BRASIL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO ARGENTINO. **Revista Discente Planície Científica**, v. 3, n. 2, p. 92-105, 2021.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados aprovados na VI Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2013. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>. Acesso em: 10 Nov. 2023

COSTA, Maria Antonia Pereira. A ADOÇÃO DE MENORES POR CASAIS HOMOAFETIVOS À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 131.

DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei. Sítio eletrônico Maria Berenice Dias, 20 de julho de 2010.

DINIZ, Maria Aparecida Silva Matias. Adoção por pares homoafetivos. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, nº 1985, 7 de dezembro de 2008. Disponível em: Acesso em: 21 de outubro de 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Vol. 5. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DE COULANGES, Numa-Denys Fustel. A Cidade Antiga. EDAMERIS: São Paulo, 1961.

FREITAS, Juliane Santos. Reconhecimento da filiação socioafetiva pela via extrajudicial e a influência nas novas formas de família. 2021.

FIGUEIREDO, Ivanilda. A Conquista do direito ao casamento LGBTI+: da Assembleia Constituinte à Resolução do CNJ. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 2490-2517, 2021.

GARCIA, Kátia Regina. ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: Uma análise frente à Lei Nacional de Adoção–Lei nº 12.010/2009. 2022.

GOULART, Danglar Machado Duarte. **Um estudo sobre a representação da adoção de crianças por casais de pessoas do mesmo sexo em diferentes narrativas audiovisuais**. 2022. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

JESUS, Estefany Pereira; SILVA, Sheila Sousa; DOS SANTOS ARAÚJO, Laine Reis. ADOÇÃO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A MODALIDADE EM FAMÍLIA HOMOAFETIVA. **Graduação em Movimento-Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 3, 2023.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069htm. Acesso em: 10 Nov. 2023.

LACAN, Jacques. A Família. Tradução de Brigitte Cardoso e Cunha, Ana Paula dos Santos, Graça Lamas Graça Lapa. 2ª ed. Assirio & Alvim: Lisboa, 1981, p. 12/13

LÔBO, P. Direito Civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

LUZ, Valdemar da. Manual de direito de família. 1. Ed. São Paulo: Manole, 2009.

LEÃO, José Bruno Martins; MONTESCHIO, Horácio; VIEIRA, Tereza Rodrigues. A união estável homoafetiva segundo o Supremo Tribunal Federal e a Constituição da República de 1988. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 4, p. e4011427133-e4011427133, 2022.

LIMA, Laura; SILVA, Maria. O perfil dos adotandos e a morosidade como principais entraves jurídicos da adoção no Brasil. 2022.

LOBO, Maria Eduarda Lino et al. ADOÇÃO:: CONCEITO HISTÓRICO E PROCEDIMENTOS NO BRASIL. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 2, n. 1, 2023.

MATA, Joziana Jesus da; SANTOS, Manoel Antônio dos; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. Conjugalidade e parentalidade em casais homossexuais e heterossexuais: revisão integrativa da literatura. **Pensando famílias**, v. 24, n. 2, p. 32-45, 2020.

MAURO, R. G. D. Procedimentos Cíveis no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

MAURO, Renata Giovanoni D. Procedimentos cíveis no Estatuto da Criança e do Adolescente, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547217068. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217068/> >. Acesso em: 10 Nov. 2023.

MOONEY, Linda A.; KNOX, David; SCHACHT, Caroline. Problemas sociais: Uma análise sociológica da atualidade - Tradução da 9ª edição norte-americana. Cengage Learning Brasil, 2016. E-book. ISBN 9788522124077, Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522124077/>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

MELO, Júlia Fernandes Franco de. Adoção de crianças por casais homossexuais. 2023.

MOREIRA, Pâmela Giovana Missias; REIS, Thais Leite. A construção social da adoção e seu processo de vinculação parental. **Revista Mosaico**, v. 11, n. 2, p. 124-130, 2020.

NASCIMENTO, José Almir do; CURY, Carlos Roberto Jamil. A qualidade da educação no horizonte da proteção integral infante-adolescente. Cadernos de Pesquisa, v. 50, p. 679-697, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>.

OLIVEIRA, Ludmylla Silva; PINHO, Carlos Eduardo Romeiro. ADOÇÃO HOMOAfetiva: A CONSTRUÇÃO DE UMA FAMÍLIA ATRAVÉS DO Afeto. **Revista Direito e Sexualidade**, p. 101-124, 2023.

PRADO, Tâmara. Adoção tardia por casais homoafetivos. 2023.

PEREIRA, Aléssia. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM: ANÁLISE DE JULGADOS DO STJ ACERCA DO TEMA. **Revista Conversas Civilísticas**, v. 1, n. 1, 2021.

PINTO, Cristiano Vieira S. Direito Civil Sistematizado. 7ª. ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Ligações de Direito da Criança e do Adolescente. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007.

REIS, Márcia Maria Martins; CARVALHO FILHO, Gilson Ribeiro. Adoção Internacional. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 9, p. 1741-1752, 2023.

RODRIGUES, Valeria da Silva. Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no Brasil. Acesso em, v. 21, 2016.

RIOS, Roger Raupp. Direitos fundamentais e orientação sexual: o direito brasileiro e a homossexualidade, *Revista CEJ*, n. 6, set./dez. 1998, Brasília, p. 34.

ROCHA, Paulo Henrique Borges; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. A interpretação da decisão jurídica advinda da ADPF 132 e da ADI 4.277, segundo a perspectiva de Castanheira Neves: a decisão e suas consequências jurídicas. **Revista Videre**, v. 12, n. 23, p. 286-303, 2020.

RINALDI, Rinaldi Andrade. AÇÕES DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM PROCESSOS DE ADOÇÃO NO RIO DE JANEIRO: VALORES MORAIS E PRÁTICAS LEGAIS. **Revista Sociais e Humanas**, v. 33, n. 2, 2020.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. *Horizontes Antropológicos, Porto Alegre*, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006.

RODRIGUES, Fabiana. Estudo da Adoção à Luz das Alterações da Lei 12.010/2009. **Intertem@s** ISSN 1677-1281, v. 22, n. 22, 2011.

ROSA, Jorge da. ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 247, 2021.

SANTOS, Bruno Galvão dos. A adoção por casais homoafetivos. 2020.

SILVA, Amanda de Aguiar da. Experiência de parentalidade de casais homoafetivos adotantes. 2021.

SCHAEFER, Rafaela Peixoto; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação de conflitos: uma análise a partir da evolução histórica e legislativa das formações familiares. **Scientia Iuris**, v. 24, n. 3, p. 31-49, 2020.

SILVA, Carla Alves; REBELATTO, Djalma; GOUVEIA, D. E. O conceito de família sob as novas perspectivas sociais. **Revista Científica UNAR**, v. 19, n. 2, p. 127, 2019.

SOUSA, Joao Pedro Velasco. Adoção homoafetiva uma nova concepção de família no século XXI. 2022.

SILVA, Andressa Amaral Eller et al. **A influência do direito canônico no direito de família brasileiro contemporâneo**. 2019.

SOUZA, Patricia Santos de Lima. **União estável homoafetiva e o direito ao casamento requisitos, elementos e natureza jurídica**. 2023.

TELES, Yan Douglas Alves. **Famílias homoafetivas: o direito à homoparentalidade através da adoção e da reprodução assistida**. 2022.

UZIEL, A. P. Reflexões sobre a parceria civil registrada no Brasil. Sexualidade, Gênero e Sociedade, Rio de Janeiro: IMS: Uerj, n. 11, p. 1, 8-11, julho 1999.

UZIEL, A. P. Família e homossexualidade: velhas questões, novos problemas. Tese (Doutorado em Ciências Sociais)–IFCH, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro, 2013. Disponível em: https://juslaboris-hml.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. **Revista Artigos. Com**, v. 13, p. e2864-e2864, 2020.

VOTRI, Vânia Thais Peres; ZANOTELLI, Maurício. A adoção por casais homoafetivos e seu reconhecimento como instituto familiar no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Iurisprudencia**, v. 5, n. 9, 2016.

WALKER, Daniel. Introdução ao estudo da sexologia. Disponível para download em <http://www.ebookbrasil.org/adobeebook/sexologia.pdf>. 2007. p. 06.

WEBER, Lidia. Pais e Filhos por Adoção no Brasil – Características, Expectativas e Sentimentos. Curitiba: Juruá, 2002. p. 80/81.